



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.139, DE 2015**  
**(Do Sr. Lucas Vergilio)**

Altera a redação do caput do art. 24, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e modifica o art. 36, mediante a inserção da alínea "m", ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

**DESPACHO:**

AS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 09/08/17, em razão de novo despacho

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O art. 24, *caput*, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e o art. 36 com a inserção da alínea “m”, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 24. Somente poderão operar em seguros privados sociedades anônimas ou cooperativas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão supervisor e fiscalizador do mercado de seguros. (NR)*

*§ 1º As sociedades cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho. (renumerado)*

*§ 2º Ficam proibidas a constituição, operação, comercialização, venda e realização de contratos de natureza securitária, por associações, demais cooperativas e clubes de benefícios, pessoas naturais e jurídicas, que ofereçam, também, quaisquer produtos que prevejam coberturas, ressarcimentos, indenizações e proteção para quaisquer fins, inclusive aqueles que sejam assemelhados ou idênticos aos de seguros de danos ou de pessoas, assim como instituir e administrar fundos mútuos, para as finalidades aqui descritas. (NR).*

*§ 3º Pelo cometimento de infração às disposições contidas no § 2º deste artigo, as pessoas naturais e pessoas jurídicas responsáveis, ficam sujeitas, no âmbito do órgão fiscalizador de seguros, à sanção administrativa de multa igual ao valor da soma das importâncias seguradas, limitada à quantia prevista no inciso IV do art. 108, deste Decreto-Lei. (NR).*

*§ 4º. Para a aplicação de sanção administrativa prevista no § 3º deste artigo, deverão ser observadas todas as circunstâncias e os procedimentos contidos nos §§ 2º ao 5º, do art. 108 deste Decreto-Lei. (NR).*

*§ 5º. Independentemente de aplicação de sanções administrativas que vierem a incorrer, as pessoas naturais enquadradas nas disposições do § 2º, do art. 24 desta Lei, na condição de administradores, diretores ou gestores, poderão ser responsabilizadas, criminalmente, na forma do art. 16, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. (NR).*

.....  
 Art. 36.....

*m) fiscalizar entidades associativas, cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, para os fins previstos no § 2º, do art. 24, deste Decreto-Lei. (NR).*

.....

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no seu mister fiscalizatório, vem apurando, sistematicamente, através de vários processos administrativos sancionadores, originários de denúncias a ela formalizadas, que diversas associações, cooperativas e outros, vêm atuando como se sociedades seguradoras fossem, sem a devida autorização legal, infringindo, flagrantemente, as disposições contidas nos artigos 24<sup>1</sup>, 78<sup>2</sup> e 113<sup>3</sup>, do Decreto-Lei nº 73/66, instituindo, inclusive, de forma mascarada, clubes de benefícios e fundos mútuos.

Por essa forte razão, diversas associações e cooperativas vêm recebendo multas pecuniárias altíssimas. Entretanto, não obstante a condenação e aplicação das penalidades, elas, ainda assim, recorrem, escamoteiam, fecham e abrem outras associações, substituindo as anteriores, e continuam exercendo suas atividades ilegalmente, proliferando essa prática ilegal em vários Estados e no Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de matéria de extrema relevância, que deve ser apreciada e enfrentada por esta Casa Legislativa, em função dos graves danos causados não apenas aos agentes operadores do Mercado de Seguros, mas, em especial e, sobretudo, a todos os consumidores do País (consumidores de seguros ou não), tendo em vista que essa atuação ilegal reflete custos para o próprio setor e para outros segmentos da economia.

Na prática, e a título de ilustração, verifica-se que associações, cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, ofertam e fornecem no mercado, principalmente, a “proteção e assistência automotiva” contra roubo, acidente, etc. aos seus associados ou cooperados, e a qualquer pessoa, livremente no mercado, mediante os pagamentos correspondentes, operando no sistema de planos de rateio.

O que se constata, no fundo, é que esse serviço é um verdadeiro contrato de seguro, atividade típica que é regulada pelo Estado. Além disso, essas associações e cooperativas não possuem identidade, uma vez que nelas podem se associar quaisquer interessados, além de se constituírem com a

---

<sup>1</sup> Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho.

<sup>2</sup> Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

<sup>3</sup> Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguros sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

isenção de tributos, culminando em flagrante burla na questão fiscal e na de prestação de serviço (IOF, IR, ISS, INSS, etc.), com enorme prejuízo ao erário público.

As instituições financeiras que operam seguros são obrigadas a constituir provisões e reservas técnicas, as quais garantem a sua solvabilidade, oferecendo contrapartida financeira para os compromissos assumidos, consoante os arts. 84<sup>4</sup> e 85<sup>5</sup>, do Decreto-Lei nº 73/66.

Com efeito, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP determina que, para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguros privados devem constituir, mensalmente, diversas reservas matemáticas (provisões técnicas). Essas reservas técnicas, que constituem ativos das sociedades seguradoras, são aplicadas em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, registrados na SUSEP, e não podem ser alienados sem a sua análise e aprovação da Autarquia.

Além disso, existem mecanismos que se destinam a pulverizar os riscos assumidos pelo mercado segurador, que são o co-seguro<sup>6</sup>, o resseguro<sup>7</sup> e a retrocessão<sup>8</sup>. Importa destacar, também, que as operações de seguro estão sujeitas ao pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, o que não ocorre no caso da atuação das associações e cooperativas.

A matéria relativa a seguros é, portanto, extremamente regrada, razão pela qual é regulada pelo Estado e depende de prévia e expressa autorização outorgada pela Autarquia destinada a esse fim.

Prevê, ainda, que as sociedades seguradoras deverão integralizar o capital social, constituir reservas técnicas, submeter-se a rigorosa fiscalização por parte do órgão fiscalizador, além de não poder exercer qualquer outra atividade comercial ou industrial, nos termos dos artigos 36, 73 e 84, do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

As associações e cooperativas, em situação diametralmente oposta a tudo isso, e às exigências legais estabelecidas para as sociedades seguradoras, têm todas as benesses concedidas por lei, conquanto sendo uma entidade associativa, embora com o desvirtuamento de finalidade, oferecendo produtos com elementos característicos da atividade securitária, em flagrante violação à lei de regência, dentre os quais: mutualismo, risco, seguro, prêmio, indenização e sinistro.

Assim, a forma jurídica de “associação” tem sido utilizada, de forma simulada e distorcida, na tentativa de se furtarem ao cumprimento da legislação de regência, já que abertas à participação de qualquer proprietário de

---

4 Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

5 Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

6 É a operação na qual se reparte um determinado risco, de um determinado seguro, entre duas ou mais sociedades seguradoras.

7 É o seguro do seguro, utilizado quando há riscos vultosos ou excesso de limite técnico da sociedade seguradora.

8 É o mecanismo utilizado pelas resseguradoras que transferem os excessos de suas responsabilidades, pulverizando os riscos, entre o próprio mercado.

veículo automotor, ou a outro tipo de cobertura securitária. Com essa larga possibilidade de participação, as associações e cooperativas vêm captando recursos de terceiros sem a competente autorização para tal, além da efetiva prática comercial abusiva, incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade que devem nortear as relações de consumo (CDC, art. 4º, III).

Como bem adverte Uadi Lammêgo Bulos, **"as associações só se justificam para fins lícitos, porque um grupo permanente de homens não deve associar-se com o fito de estabelecer agremiações contrárias à ordem jurídica instituída"** (Constituição Federal Anotada, pág. 139).

Entretanto, os objetivos dessas associações e cooperativas, tornam insofismável que elas auferem significativas quantias mensais, em dinheiro dos milhares de fictícios associados e cooperados, e se obrigam a pagar uma indenização na ocorrência de determinados eventos como roubo, furto, acidente e incêndio, etc., isto é: quando pagam, haja vista a incerteza que se tem neste aspecto de cumprimento de obrigações.

Como bem pontuado pelo i. Jurista, Ricardo Bechara Santos, em seu artigo **"Proliferação Marginal de Associações e Cooperativas que atuam como Seguradoras sem a devida autorização do Estado Regulador"**: "Realmente, a atividade e "produtos" dessas associações, pelo exame que se faz de seus objetivos, em tudo se confunde com um contrato de seguro ou operação de seguro, já que todos os elementos desse contrato estariam ali alinhados, ou seja: (a) o **risco**, como evento incerto e futuro; (b) sua **transferência** a uma instituição não autorizada; (c) mediante o pagamento de um **prêmio**, (d) e com a obrigação da instituição receptora do risco de **indenizar** a cedente, (e) na ocorrência de um **"sinistro"**." (grifos do original)

Assim, especificamente, no caso de cobertura de automóvel, a forma simulada de oferta da "proteção veicular" não é clara e induz o consumidor a contratar na crença de estar aderindo à cobertura securitária regular de uma seguradora que tem autorização para operar.

Essa simulação é de extrema nocividade para os "associados ou não", que, na verdade, entendem serem consumidores. No entanto, esses contratos de "proteção automotiva", apesar de todas as características do contrato de seguros, na realidade, não podem ser consideradas como "relação de consumo", a teor do contido no art. 3º, §2º, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que assim dispõe:

*"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*(...)*

*§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza*

*bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifei)*

A conduta antiética dessas associações e cooperativas e seus administradores, diretores ou gestores, completamente à margem de toda a legislação é de tamanha gravidade que é valorada negativamente pelo Estado sob os aspectos administrativo e criminal, já que atuando como entidades financeiras, além de, notoriamente, gerar efeitos de natureza civil aos consumidores lesados. O Estado, como sabido, tem o dever de zelar pela higidez do sistema e os direitos dos segurados e beneficiários.

E, nesse aspecto, é de fundamental importância, também, a atuação dos Procon's estaduais na proteção dos interesses dos adquirentes de produtos securitários, assim como no combate ao mercado que comercializa, de forma ilegal, produtos assemelhados ou idênticos aos de seguros.

Há de se combater, também, a ação de pessoas que figuram como administradoras, diretoras ou gestoras dessas associações, cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, com o propósito definido de iludir e enganar consumidores.

Apesar das previsões contidas no art. 50<sup>9</sup>, do Código Civil, e no art. 28<sup>10</sup>, do Código de Defesa do Consumidor, é importante reforçar a possibilidade, também, de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de alcançar o patrimônio pessoal desses administradores, diretores ou gestores, de forma a penalizar aquele que extrapola os contornos e limites das leis vigentes.

A responsabilidade solidária dos administradores é prevista também no art. 109<sup>11</sup>, do Decreto-Lei nº 73/66, o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as Operações de Seguros e Resseguros.

Não obstante, esse tipo de conduta pode configurar, em tese, crime por parte dos administradores, diretores e gestores das associações e cooperativas, com enquadramento previsto no art. 16 c/c art. 1º, §1º, I, da Lei nº 7.492/86, que assim prevê:

*“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a*

---

9 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o juiz pode decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

10 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

11 Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, norma e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

*custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*

*Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*

*I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*

*Art. 16. Fazer operar, **sem a devida autorização**, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*

*Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”  
(sem grifos no original)*

Assim, esta proposição, pontualmente, objetiva o seguinte:

A nova redação proposta para o *caput* do art. 24, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, estabelece que podem operar em seguros privados, somente sociedades anônimas e cooperativas, desde que devidamente autorizadas pelo órgão supervisor e fiscalizador do mercado de seguros.

Fica mantido o texto original do parágrafo único do art. 24, do Decreto-Lei nº73, de 1966, porém, definido como § 1º do mesmo artigo.

No § 2º do art. 24, fica estabelecida a proibição a que se pretende estabelecer para associações, cooperativas, que não tenham o escopo da exceção prevista no § 1º, incluindo-se, também, a figura dos “clubes de benefícios” e “fundos mútuos”, que têm sido uma maneira, também, de se explorar e comercializar produtos securitários, sem a devida autorização do Estado.

No § 3º do art. 24, fica estabelecida a forma da aplicação de sanção administrativa pelo órgão fiscalizados de seguros e no § 4º, a necessidade de observância de todas as circunstâncias e procedimentos contidos nos §§ 2º ao 5º, do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

O limite para a aplicação da multa pecuniária está estabelecido em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme previsto no inciso IV do art. 108, do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

No caso da observância dos §§ 2º ao 5º, do Decreto-Lei nº73, de 1966, será obedecido o contraditório; a possibilidade de interposição de recurso e, também, a aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Conforme fundamentação acima, no § 5º, do art. 24, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, fica prevista a possibilidade de enquadramento e imputação da

atuação dos administradores, diretores e gestores de associações, demais cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, nas disposições do art. 16, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, como crime ao sistema financeiro.

A inserção do contido para a alínea “m”, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tem o condão de alcançar, estender e dar condições jurídicas à SUSEP para fiscalizar, inibir e punir associações, cooperativas, clubes de benefícios e fundos mútuos, que simulam venda de seguros e produtos com coberturas securitárias, haja vista a forte resistência colocada por essas entidades, que não permitem o acesso às suas instalações e disponibilização de dados e informações às diligências que vêm sendo feitas por aquela Autarquia.

Considerando, assim, que essas associações, cooperativas e clubes de benefícios, estão **(i)** violando a legislação vigente e as normas estatais de regulação e, com isso, atuando totalmente à margem da lei; **(ii)** que os seus administradores, diretores e gestores estão atuando de forma voluntária e cientes de que estão praticando ilícitos de ordem civil, administrativa, fiscal, previdenciária e criminal; **(iii)** que está caracterizada grave infração à lei em detrimento do consumidor; **(iv)** e, que não se pode compactuar que a disciplina da personificação das sociedades seja aplicada para a obtenção de resultados que ofendam os princípios maiores que informam o Direito, em fraude à lei ou em abuso do direito, merecendo repressão severa o exercício empresarial, associativo e cooperativo que desatende as leis vigentes, é que estou convicto da necessidade de oferecer solução definitiva à essa situação de descontrole regulatório e de anomalia de mercado, com a apresentação do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2015.

Deputado Lucas Vergílio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA**

.....

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art. 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**Seção I**

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; *(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)*

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizam seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

## **Seção II**

### **Da Administração da SUSEP**

Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)](#)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)](#)

.....

## CAPÍTULO VII

### DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

#### **Seção I**

#### **Legislação aplicável**

Art. 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.710, de 7/10/1971\)](#)

Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

#### **Seção II**

#### **Da autorização para funcionamento**

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

.....

#### **Seção III**

#### **Das Operações das Sociedades Seguradoras**

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

.....

Art. 84. Para garantia de Todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

.....

CAPÍTULO X  
DO REGIME REPRESSIVO  
[\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a

pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010](#)

I - advertência; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrossessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência

das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

- a) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- b) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- c) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- d) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- e) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- f) [Revogada pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re\)](#)
- g) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- h) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)
- i) [Revogada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. [Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

.....

.....

## **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

### **DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

.....

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consanguíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

.....

.....

## LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

#### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem

econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**  
**DOS DANOS**

.....

**Seção V**  
**Da Desconsideração da Personalidade Jurídica**

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

.....

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL****LIVRO I  
DAS PESSOAS**

---

**TÍTULO II  
DAS PESSOAS JURÍDICAS****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**